



Apelação Cível nº. 0825399-61.2022.8.19.0021

Juízo de origem: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

Apelante: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

Apelado: MARIA LUZIA ROSA SALGADO

Relator: DES. GILBERTO MATOS

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTURAL NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PARTE AUTORA. RECURSO PROVIDO. 1. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. A autora alega interrupção indevida do fornecimento de energia, em razão de débito referente ao mês de maio/2022. Afirma fatura está paga. 2. Sentença de procedência. 3. Vieram aos autos os comprovantes de pagamento das faturas referentes aos meses de abril (com vencimento em maio) e agosto (com vencimento em setembro). Nesta última, há legível aviso de corte relativo à conta de maio, não apresentada. 4. A apreciação da controvérsia sob a ótica protetiva que informa o CDC não dispensa a parte autora do ônus de provar minimamente o fato constitutivo do direito alegado. Inteligência da Súmula n. 330 deste TJRJ. 5. Não comprovado o pagamento da conta que ensejou o corte. Impositiva reforma da sentença. 6. Provimento do recurso para julgar improcedente a pretensão autoral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0825399-61.2022.8.19.0021, em que figuram, como apelante, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A e, como apelada, MARIA LUZIA ROSA SALGADO.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em PROVER o recurso, nos termos do voto do Relator, para julgar improcedente a pretensão autoral.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, proposta por MARIA LUZIA ROSA SALGADO em face de ENEL BRASIL S/A. A autora aduziu, em síntese, que: a) notou aumento do consumo registrado a partir de janeiro de 2020, e solicitou que a ré revisasse as medições; b) teve o pedido desatendido, com a justificativa de que residia em área de risco; c) em dezembro de 2022, teve o fornecimento de energia interrompido; d) foi informada de que se tratava de fatura referente ao mês de maio daquele ano, no valor de R\$ 616,60 (seiscentos e dezesseis reais e sessenta centavos); e) a fatura do referido mês estava quitada; f) é pessoa idosa, sem histórico de práticas ilícitas, e vivenciou situação humilhante.



Apelação Cível nº. 0825399-61.2022.8.19.0021

Pugnou pela condenação da ré a restabelecer o serviço e a compensar o dano moral experimentado, como pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O Juízo *a quo* proferiu sentença em id. 146832666, nos seguintes termos:

“(…) A autora relata que teve o seu abastecimento de energia elétrica interrompido em razão da suspensão realizada de forma indevida pela ré, haja vista que não possuía débitos com a empresa.

A autora afirma que, em contato com a ré, foi informada sobre a ausência de pagamento da fatura do mês de maio de 2022, no valor de R\$ 616,60.

No entanto, a autora juntou aos autos, às fls. 01/02 do índice 09, a fatura com vencimento em maio de 2022 no valor de R\$ 199,42 e o comprovante de pagamento.

A ré, em sua defesa, alegou que há um TOI referente a uma irregularidade apurada no relógio medidor da autora, contudo não apresentou nem mesmo o número do suposto TOI e não juntou nenhum documento comprovando a sua existência.

Além disso, a ré não se manifestou a respeito da existência ou não de faturas sem pagamento pela autora.

Assim, é fato incontroverso que a autora não possui débitos junto à ré, tendo em vista que tal alegação não foi rechaçada na contestação.

Some-se a isso o fato de que a ré não apresentou em sua contestação nenhum argumento válido no sentido de embasar a suspensão no fornecimento de energia realizado na residência da autora em 12 de setembro de 2022.

Assim, de se reconhecer a ilegalidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, devendo a ré manter o fornecimento de energia no imóvel da autora.

No que tange ao dano moral, verifica-se que a autora teve o fornecimento de energia suspenso sem ser devedora da ré.

Não se pode negar a violação dos direitos da personalidade da autora por ter ficado sem o abastecimento do serviço essencial por três dias, não obstante inexistir qualquer débito para a unidade consumidora.

Para a fixação do quantum debeat da indenização por dano moral, deve-se ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização deve ser suficiente para reparar o dano da forma mais completa possível e nada mais, sob pena de quantia a maior arbitrada importar em enriquecimento sem causa, ensejadora de novo dano.



Apelação Cível nº. 0825399-61.2022.8.19.0021

Desta forma, o dano moral se extrai da própria situação vivida pela autora em razão do corte de luz. O valor da indenização deve compensar os danos experimentados pela requerente, a natureza do contrato, as condições pessoais e econômicas/financeiras das partes, as consequências da conduta da ré e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim sendo, o pleito merece prosperar, pois tendo sido comprovado o dano e o nexo causal, como determina a teoria objetiva, há o dever de indenizar pela interrupção no fornecimento de serviço essencial por mais de 24 (vinte e quatro) horas, reputando-se justa e razoável a indenização no valor de R\$ 10.000,00.

(...)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: Confirmar os efeitos da decisão que concedeu o pedido de antecipação de tutela, para que a ré mantenha o fornecimento de energia na residência da autora;

Condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, com juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar da presente data.

Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% da condenação. “

Inconformada, a ré interpõe recurso de apelação em id. 152316728. Sustenta, em resumo, que a apelada não demonstrou a ocorrência do fato supostamente causador do dano moral.

Contrarrazões em id. 158721791, em prestígio ao julgado.

É o Relatório

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Há relação de consumo estabelecida entre as partes da presente demanda, cujas situações se enquadram nos conceitos de fornecedora e destinatária final, insertos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Sendo assim, na forma do artigo 14 do CDC, aquela responderá, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor em decorrência de falha no serviço fornecido.



Apelação Cível nº. 0825399-61.2022.8.19.0021

Apesar de objetiva, a responsabilidade do fornecedor não é ilimitada, e pode ser afastada pela prova de causa excludente do nexo de causalidade, como a inexistência da falha, a culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou a ocorrência de fato maior.

Não se pode deixar de observar, ainda, que o exame da hipótese trazida sob a ótica protetiva que informa a legislação consumerista não exige a parte autora de produzir a prova mínima do fato constitutivo do direito alegado (artigo 373, I, do CPC), ou seja, de demonstrar, o evento, o dano e o liame causal entre um e outro.

Destaque-se, a esse respeito, o teor do Enunciado Sumular nº 330, desta Corte Estadual:

Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, ao seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.

Pois bem.

Muito embora a inicial mencione o aumento do consumo registrado a partir de 2020, a causa de pedir da pretensão deduzida é a interrupção do serviço, alegadamente indevida. A autora afirma o regular pagamento da conta que teria dado ensejo ao corte, e, além da compensação do dano moral, requer a condenação da ré a restabelecer o fornecimento. É o pedido inicial que delimita os contornos da lide.

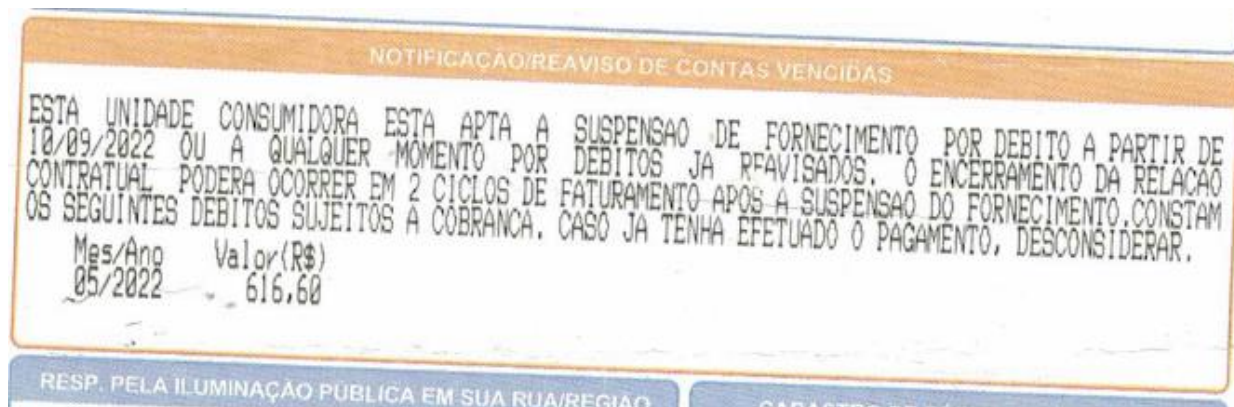
Ocorre que a prova trazida pela própria autora é contrária à sua pretensão.

Nos ids.30288145 e 30288807, constata-se que a parte acostou aos autos as faturas referentes aos meses de abril (com vencimento em maio) e agosto (com vencimento em setembro) de 2022. A conta de agosto trazia legível aviso de corte, em razão do débito informado (maio de 2022, no valor de R\$ 616,60).

Veja-se:



Apelação Cível nº. 0825399-61.2022.8.19.0021



A fatura no valor de R\$ 199,42 (cento e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), cujo pagamento está comprovado, tem como referência o mês de abril de 2022, e 11/5/22 como data de vencimento.

Considerado – repita-se -, que a causa de pedir se cinge à interrupção indevida do serviço, a parte autora não logrou fazer prova mínima do fato constitutivo do seu direito, já que não demonstrou o pagamento da fatura em aberto. Sendo o serviço prestado de forma onerosa, o corte por inadimplência constitui exercício regular de direito.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA.

Autora narra que teve seu plano migrado por sua antiga prestadora de serviços, de forma verbal e sem o envio de instrumento contratual.

Afirma não ter discordado da operação, mas que não teve as faturas enviadas e por isso permaneceu com débitos em aberto, o que levou à suspensão do serviço.

Pede o restabelecimento do serviço, a emissão das faturas e compensação moral.

Pedidos julgados improcedentes, insurgindo-se a Demandante.

Inexiste prova do pagamento da contraprestação pelo serviço prestado pela Apelada, sendo certo que obteve a segunda via das faturas via internet.

O comprovante de pagamento não se refere aos boletos por ela juntados, o acordo por ela celebrado em duas ocasiões não foi cumprido, sendo que, conforme demonstra a prova dos autos, era possível obter os boletos via internet.



Apelação Cível nº. 0825399-61.2022.8.19.0021

Ausência de prova mínima do fato constitutivo do direito alegado pela Autora, eis que não comprovou o pagamento da contraprestação do serviço.

Artigo 373, inciso I do Código de Ritos Cíveis e verbete nº 330 deste Tribunal.

Manutenção da sentença.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0001034-67.2022.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 10/08/2023 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) – grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONE FIXO. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO IMOTIVADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO PAGAMENTO PONTUAL DAS RESPECTIVAS FATURAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Inicialmente, não se conhece o agravo retido interposto pelo autor às fls. 125-128 (000124) contra a decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, ante ao descumprimento do disposto no art. 523, §1º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição.

2. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora, destinatária final dos serviços prestados pela concessionária ré, enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a demandada no de fornecedora, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal.

3. Da leitura do art. 14 do CPDC, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados ao consumidor se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro, ônus do qual não se desincumbiu a ré.

4. Outrossim, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.

5. Nada obstante, em que pese a relação jurídica dos litigantes ser de consumo e, ainda, que o demandante esteja na posição de consumidor, tal fato não afasta a necessidade de se provar o fato



Apelação Cível nº. 0825399-61.2022.8.19.0021

constitutivo do direito alegado, consoante disposto no art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

6. O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento das faturas dos meses de setembro e outubro de 2014, cujo inadimplemento motivou a suspensão do serviço, conforme narrado pela operadora em contestação, tampouco das contas emitidas nos primeiros meses de 2015.

7. Portanto, os documentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para o fim almejado, deixando, assim, de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do disposto no art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

8. Por sua vez, as razões recursais consubstanciam-se exclusivamente em alegações genéricas e colagens de dispositivos legais e jurisprudência. Destarte, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente o pleito autoral por ausência de prova mínima do direito pretendido. Precedentes.

9. Por fim, o art. 85, §11 do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. Tendo em vista que a sentença foi proferida quando já vigente o atual Codex, cabível a fixação dos honorários sucumbenciais recursais no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor.

10. Apelo não provido.

(0004500-43.2015.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 23/09/2020 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) – grifou-se.

Por todo o exposto, vota-se pelo PROVIMENTO do recurso para julgar improcedente a pretensão autoral. Invertida a sucumbência, condena-se a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade deferida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator